

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer penas alternativas aplicáveis aos crimes de trânsito.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – Relatório**

O ilustre Deputado Hugo Leal pretende com o Projeto de Lei nº 798/2007 acrescentar novo artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para que a pena alternativa, de prestação de serviço à comunidade, aplicada aos autores de crimes de trânsito seja cumprida em ambiente relacionado ao resgate, atendimento médico ou recuperação de vítimas de acidente automobilístico.

O objetivo deste Projeto é conscientizar os condutores de veículos, que cometem crimes de trânsito, sobre a gravidade e consequências de tal conduta, tornando obrigatória a convivência destes infratores com as vítimas de acidentes.

O nobre Deputado Hugo Leal afirma que tal providência proporcionará, no futuro, condições mais seguras de tráfego para toda a população.

A presente Proposta foi analisada pela Comissão de Viação e Transportes, oportunidade em que foi aprovada pelos seus insignes membros.

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O Projeto de Lei nº 798/2007 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal e processual penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta está adequada às normas que dispõem sobre o assunto.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Em primeiro lugar, é preciso verificar se é possível a aplicação das penas alternativas aos autores de crimes de trânsito.

As penas alternativas ou restritivas de direitos são sanções autônomas, que substituem as penas privativas de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples) por certas restrições ou obrigações, **quando preenchidas as condições legais para a substituição**.

Entre as espécies de penas restritiva de direitos, encontra-se a **prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas**, consoante se infere do texto do art. 43, do Código Penal.

**Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:**

- I - prestação pecuniária;**
- II - perda de bens e valores;**
- III - (VETADO)**
- IV - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas: (grifei)**
- V - interdição temporária de direitos;**
- VI - limitação de fim de semana.**

O art. 44, do Código Penal, autoriza a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos quando o crime praticado for culposo, independente do limite da sanção aplicada.

Na hipótese de crime doloso, será possível realizar a mencionada substituição de penalidade, quando a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos e desde que o delito não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Analizando os crimes de trânsito, elencados no Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que **todos os delitos, sem exceção, preenchem as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal**.

Portanto, conclui-se que a proposta de aplicar aos autores de crime de trânsito pena de prestação de serviço em ambiente relacionado ao resgate, atendimento médico ou recuperação de vítimas de acidente automobilístico é juridicamente possível.

Por outro lado, a imposição desta pena alternativa é necessária e importante pela sua natureza educativa.

De fato, o condutor que provocou um acidente automobilístico, durante o cumprimento da aludida pena restritiva de direitos, além de pagar sua dívida com a sociedade, tem a oportunidade de refletir sobre a gravidade e as consequências de seus atos.

Tal medida está em perfeita harmonia com o sistema de penalidade adotado pelo Ordenamento Jurídico vigente, que atribui às penas natureza mista, ou seja, elas têm característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal; e caráter preventivo, pois visam impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.

De acordo com esta teoria, as penas, além do caráter intimidativo tradicional, devem ter natureza preventiva, corrigindo e educando os autores dos delitos.

Somente para ilustrar, conforme pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – o Brasil é responsável por 10% de todas as mortes ocorridas no mundo inteiro por acidentes automobilísticos.

No Brasil, morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito. Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do país aumentou 50,4%, o número de feridos cresceu 38,2% e o número de mortos

registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas demonstram, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o **segundo problema de saúde pública do país**, só perdendo para a desnutrição;

- De acordo com o estudo “**Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras**” realizado pelo IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006 – o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano;

- O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo revelou que, em média, **60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes**;

Neste contexto é que surge a louvável iniciativa do eminente Deputado Hugo Leal, que, certamente, **contribuirá para aumentar a segurança dos motoristas, passageiros e pedestres**.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº 798/2007**.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**